SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2588192 - PR (2024/0083066-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO COSTA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CESAR - PR072945
AGRAVADO	:	MAURO JORGE PRIMOR
AGRAVADO	:	NILZA DE FATIMA PRIMOR
ADVOGADOS	:	RAFAEL BÓRMIO PACHECO DE CARVALHO - PR049004 RAFAEL DERKACH - PR085886
INTERES.	:	EIDINE KOZINIESKI
INTERES.	:	MARIA CRISTINA CARRIEL KOZINIESKI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INTERPOSIÇÃO DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO SISTEMA PROJUDI. CARÁTER MERAMENTE AUXILIAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante pode se eximir do ônus de comprovar a tempestividade do recurso especial com base em informações do sistema PROJUDI.

III. Razões de decidir

3. A utilização de informações do sistema PROJUDI não exime a parte do ônus de comprovar a tempestividade do recurso.

IV. Dispositivo

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA46906100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:12:17
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: f375eaf5-c7d2-4c7a-a156-4e7e263bece8

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA46906100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:12:17
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: f375eaf5-c7d2-4c7a-a156-4e7e263bece8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2588192 - PR (2024/0083066-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO COSTA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CESAR - PR072945
AGRAVADO	:	MAURO JORGE PRIMOR
AGRAVADO	:	NILZA DE FATIMA PRIMOR
ADVOGADOS	:	RAFAEL BÓRMIO PACHECO DE CARVALHO - PR049004 RAFAEL DERKACH - PR085886
INTERES.	:	EIDINE KOZINIESKI
INTERES.	:	MARIA CRISTINA CARRIEL KOZINIESKI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INTERPOSIÇÃO DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO SISTEMA PROJUDI. CARÁTER MERAMENTE AUXILIAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante pode se eximir do ônus de comprovar a tempestividade do recurso especial com base em informações do sistema PROJUDI.

III. Razões de decidir

3. A utilização de informações do sistema PROJUDI não exime a parte do ônus de comprovar a tempestividade do recurso.

IV. Dispositivo

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA46703103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/04/2025 18:30:44
Código de Controle do Documento: 3b771e36-9c16-4920-8e77-481289a9ffb6

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura - na Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso anteriormente interposto nestes autos, por intempestividade (e-STJ fls. 1844/1845).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento.

Em seu favor assere que *"o referido agravo é tempestivo, pois não houve, no período de tempo relevante, nenhum feriado local que interferisse na contagem do prazo para o protocolo do recurso. A parte baseou-se no prazo estipulado no sistema Projudi-PR, ou seja, 05/02/2024, conforme colacionado abaixo: [...]"* (e-STJ fl. 1852).

Intimadas nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, as agravadas apresentaram impugnação (e-STJ fl. 1861/1864).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a integrar a presente decisão colegiada (e-STJ fls. 1844/1845):

> *Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e n. 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.*
>
> *Mediante análise do recurso de CARLOS EDUARDO COSTA, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 12/12/2023, sendo o agravo somente interposto em 05/02/2024.*
>
> *O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.*
>
> *A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.*
>
> *Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se*

Documento eletrônico VDA46703103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/04/2025 18:30:44
Código de Controle do Documento: 3b771e36-9c16-4920-8e77-481289a9ffb6

aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ***não conheço do recurso.***

Com efeito, não obstante a parte agravante aduzir que *"o referido agravo é tempestivo, pois não houve, no período de tempo relevante, nenhum feriado local que interferisse na contagem do prazo para o protocolo do recurso" e que "a parte baseou-se no prazo estipulado no sistema Projudi-PR"* (e-STJ fl. 1852), é assente nesta Corte Superior de Justiça que as informações acerca do prazo recursal extraídas do sistema Projudi não tem o condão de eximir o advogado do seu ônus processual de comprovação da tempestividade recursal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ação declaratória c/c obrigação de fazer e indenizatória, ajuizada em razão de propaganda enganosa.

2. O artigo 1003, §6º, do CPC, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Precedentes.

3. O dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido. Precedentes.

4. O erro de indicação do prazo recursal no sistema eletrônico do tribunal de origem deve ser devidamente comprovado para que configure justa causa capaz de afastar a intempestividade do recurso. Precedentes.

5. Apenas o "print" do sistema não é servil à efetiva demonstração da justa causa. Precedentes.

6. A afirmação de que a tempestividade do agravo em recurso especial foi baseada no sistema PROJUDI não tem o condão de isentar a parte de seu ônus processual para se afastar a intempestividade do recurso. Precedentes.

Documento eletrônico VDA46703103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/04/2025 18:30:44
Código de Controle do Documento: 3b771e36-9c16-4920-8e77-481289a9ffb6

7. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando a agravante de comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.

8. Agravo interno no agravo em recuso especial não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.590.049/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PELO SISTEMA PROJUDI. FATO QUE NÃO ISENTA A PARTE DO SEU ÔNUS DE DEMONSTRAR A SUSPENSÃO DOS PRAZOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não foi comprovada, no ato da interposição do agravo em recurso especial, nos termos do art. 1003, 6º, do NCPC, a suspensão do expediente forense ou a ocorrência de feriados locais.

2. Esta Corte adota o entendimento de que é dever da parte comprovar nos autos, por documento idôneo, a suspensão do expediente forense no Tribunal local ou a ocorrência de feriado local, o que não ocorreu na hipótese.

3. O dia 20 de novembro (Dia da Consciência Negra) não é considerado feriado nacional, mas, sim, feriado local, o qual deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, não se admitindo a comprovação posterior.

4. A afirmação de que a tempestividade do agravo em recurso especial foi baseada no sistema PROJUDI não tem o condão de isentar a parte de seu ônus processual para se afastar a intempestividade do recurso.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.527.019/RR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Manifesto meu voto, portanto, pelo **não provimento** do presente agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46703103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/04/2025 18:30:44
Código de Controle do Documento: 3b771e36-9c16-4920-8e77-481289a9ffb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.588.192 / PR

Número Registro: 2024/0083066-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00030935320248160019 00317100420168160019 00317100420168160019 30935320248160019 317100420168160019 317100420168160019

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO COSTA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CESAR - PR072945
AGRAVADO	:	MAURO JORGE PRIMOR
AGRAVADO	:	NILZA DE FATIMA PRIMOR
ADVOGADOS	:	RAFAEL BÓRMIO PACHECO DE CARVALHO - PR049004
		RAFAEL DERKACH - PR085886
INTERES.	:	EIDINE KOZINIESKI
INTERES.	:	MARIA CRISTINA CARRIEL KOZINIESKI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO COSTA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CESAR - PR072945

Documento eletrônico VDA46885899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:37:25
Código de Controle do Documento: 68c9087d-97c5-48fd-b227-22e7a2075a08

AGRAVADO	:	MAURO JORGE PRIMOR
AGRAVADO	:	NILZA DE FATIMA PRIMOR
ADVOGADOS	:	RAFAEL BÓRMIO PACHECO DE CARVALHO - PR049004
		RAFAEL DERKACH - PR085886
INTERES.	:	EIDINE KOZINIESKI
INTERES.	:	MARIA CRISTINA CARRIEL KOZINIESKI

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46885899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:37:25
Código de Controle do Documento: 68c9087d-97c5-48fd-b227-22e7a2075a08